autuado por Diego Marinetto em 29/09/2026 16:33:16.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

VEREADOR DR. NUNES PEIXEIRO

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Institui o Programa Municipal de Compensação Verde Urbana e Resiliência Ambiental, estabelece diretrizes para implantação e manutenção de infraestrutura verde, jardins verticais, arborização e recuperação de áreas verdes, prevê mecanismos de apoio à recuperação pós-emergência ambiental e disciplina a transição das medidas compensatórias para termos voluntários de cooperação ou para o Programa Adote Uma Praça.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Municipal de Compensação Verde Urbana e Resiliência Ambiental, destinado a ampliar a infraestrutura verde, qualificar a paisagem urbana, fortalecer a arborização, promover soluções baseadas na natureza e estimular a cooperação entre Poder Público, empreendedores e sociedade civil.

Art. 2º São objetivos do Programa:

I - ampliar e conservar a cobertura vegetal e a biodiversidade urbana;
II - contribuir para a redução de ilhas de calor e para o conforto térmico;
III - favorecer retenção, infiltração e manejo sustentável das águas pluviais, quando tecnicamente aplicável;
IV - melhorar a qualidade ambiental e paisagística dos espaços urbanos;
V - incentivar jardins verticais, fachadas verdes, arborização, bosques urbanos, canteiros, jardins de chuva e outras soluções baseadas na natureza;
VI - assegurar manutenção, monitoramento e reposição da vegetação implantada;
VII - fortalecer a capacidade municipal de recuperação ambiental de áreas atingidas por eventos extremos e emergências ambientais;
VIII - criar continuidade entre a obrigação compensatória e a conservação voluntária de áreas públicas por meio de parceria ou adoção.

Art. 3º Para os fins desta Lei considera-se:

I - infraestrutura verde: rede de espaços vegetados e soluções baseadas na natureza destinada à prestação de serviços ecossistêmicos;
II - jardim vertical ou fachada verde: sistema vegetado instalado em superfície vertical, com solução técnica de suporte, irrigação, drenagem, segurança, manutenção e seleção de espécies compatíveis;
III - compensação verde urbana: conjunto de medidas ambientais definidas ou aprovadas pelo órgão competente para compensar impactos ambientais, sem prejuízo das compensações legalmente exigíveis em legislação federal, estadual ou municipal;

Matéria PL 750/2026. Documento assinado digitalmente por FRANCISCO NUNES SOBRINHO em 29/09/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=767218.

autuado por Diego Marinetto em 29/09/2026 16:33:16.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

VEREADOR DR. NUNES PEIXEIRO

Fl.02

IV - manutenção: conjunto de serviços de irrigação, adubação, poda autorizada, controle fitossanitário, reposição, limpeza e demais cuidados necessários à sobrevivência e funcionalidade ambiental da vegetação;
V - emergência ambiental: situação decorrente de evento natural, tecnológico ou antrópico que produza degradação relevante da vegetação, solo, recursos hídricos, áreas verdes ou ecossistemas urbanos e demande medidas urgentes de contenção, recuperação ou restauração.

Art. 4º As medidas previstas nesta Lei poderão integrar, quando juridicamente cabível e mediante aprovação do órgão ambiental competente, Termos de Compromisso Ambiental - TCA, projetos de reparação, recuperação ou compensação, termos de cooperação e outros instrumentos admitidos pela legislação vigente.

§ 1º A aplicação desta Lei não substitui obrigações ambientais decorrentes de licenciamento, autorização de manejo, reparação de dano ambiental, compensação florestal ou decisão administrativa ou judicial
§ 2º Deverá ser preservada a equivalência ambiental e a relação técnicas entre o impacto identificado e a medida compensatória aprovada, observadas as competências dos órgãos ambientais.

Art. 5º Constituem modalidades elegíveis, isolada ou conjuntamente, conforme avaliação técnica do órgão competente:

I - plantio compensatório e enriquecimento arbóreo;
II - implantação ou recuperação de áreas verdes, praças, canteiros e corredores verdes;
III - jardins verticais e fachadas verdes em edificações públicas ou privadas tecnicamente aptas;
IV - jardins de chuva, biovaletas, áreas de biorretenção e outras soluções baseadas na natureza;
V - recuperação de solo e revegetação de áreas degradadas;
VI - implantação ou recuperação de bosques urbanos;
VII - manutenção e monitoramento das medidas implantadas;
VIII - outras soluções ambientais equivalentes definidas em regulamento.

Art. 6º Os jardins verticais e demais sistemas vegetados somente poderão ser computados como medida compensatória quando houver demonstração de viabilidade técnica, segurança, durabilidade e benefício ambiental, mediante projeto que contemple, no mínimo:
I - sistema construtivo e de fixação;
II - seleção de espécies adequadas ao local;
III - irrigação e drenagem;
IV - plano de manutenção e reposição;
V - responsabilidade técnica, quando exigível;
VI - estimativa de desempenho e permanência da solução.

Matéria PL 750/2026. Documento assinado digitalmente por FRANCISCO NUNES SOBRINHO em 29/09/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=767218.

autuado por Diego Marinetto em 29/09/2026 16:33:16.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

VEREADOR DR. NUNES PEIXEIRO

FI.03

Art. 7º O instrumento que aprovar a compensação deverá estabelecer prazo de implantação e período de manutenção compatível com a natureza da medida, bem como critérios objetivos de aceite, sobrevivência, reposição e encerramento da obrigação.
Parágrafo único. O encerramento da obrigação compensatória somente ocorrerá após manifestação do órgão competente ou na forma prevista no respectivo instrumento.

Art. 8º Concluída e formalmente recebida a obrigação compensatória, o responsável poderá, em caráter voluntário e sem conversão automática da obrigação extinta, requerer a continuidade da manutenção da área mediante:
I - termo de cooperação com o Município;
II - adesão ao Programa Adote Uma Praça, quando a área e o interessado atenderem aos requisitos da regulamentação vigente;
III - termo de cooperação específico para bosques urbanos ou outro programa municipal compatível;
IV - outro instrumento de parceria legalmente admitido.
§ 1º A parceria posterior terá natureza autônoma em relação à compensação ambiental já cumprida.
§ 2º A publicidade institucional eventualmente admitida observará integralmente a legislação municipal aplicável, especialmente as regras de paisagem urbana e do respectivo programa de cooperação.

Art. 9º Fica instituído o Eixo de Resiliência e Recuperação Pós-Emergência Ambiental do Programa, destinado a orientar a recuperação ambiental de áreas públicas afetadas por enchentes, alagamentos, movimentos de massa, incêndios, vendavais, eventos climáticos extremos, acidentes ambientais e outros eventos reconhecidos pelo Poder Público.
§ 1º As ações poderão compreender revegetação, recomposição de canteiros e áreas verdes, recuperação de solo, estabilização vegetal, reposição de mudas, implantação de soluções de drenagem verde, restauração paisagística e outras medidas tecnicamente adequadas.
§ 2º A execução por particulares dependerá de instrumento jurídico próprio, autorização do órgão competente e plano técnico, vedada a transferência a particulares de atribuições exclusivas do Poder Público.

Art. 10 Nos casos de emergência ambiental, o Poder Executivo poderá priorizar, na forma do regulamento e da legislação aplicável, áreas públicas degradadas para recebimento de ações voluntárias, termos de cooperação, doações de bens e serviços e projetos de recuperação ambiental.
Parágrafo único. A participação em ações emergenciais não dispensará o atendimento às normas de segurança, defesa civil, manejo arbóreo, proteção de áreas de preservação permanente, patrimônio cultural, acessibilidade e demais exigências aplicáveis.

Matéria PL 750/2026. Documento assinado digitalmente por FRANCISCO NUNES SOBRINHO em 29/09/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=767218.

autuado por Diego Marinetto em 29/09/2026 16:33:16.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

VEREADOR DR. NUNES PEIXEIRO

Art. 11 O Poder Público poderá manter cadastro ou mapa de áreas prioritárias para infraestrutura verde e recuperação ambiental, considerando, entre outros fatores:
I - déficit de cobertura vegetal;
II - vulnerabilidade socioambiental;
III - ilhas de calor;
IV - recorrência de alagamentos e eventos extremos;
V - conectividade ecológica;
VI - existência de áreas degradadas;
VII - disponibilidade e dominialidade da área.

Art. 12 A regulamentação poderá estabelecer indicadores para avaliação das medidas, incluindo taxa de sobrevivência vegetal, área verde implantada ou recuperada, continuidade de manutenção, desempenho de soluções de drenagem verde, incremento de cobertura vegetal e outros indicadores ambientais verificáveis.

Art. 13 Os projetos e intervenções decorrentes desta Lei deverão observar a Lei Municipal nº 17.794, de 27 de abril de 2022, e sua regulamentação, o Plano Municipal de Arborização Urbana, a legislação de proteção da vegetação e das áreas de preservação permanente, as normas de acessibilidade e segurança e as demais normas ambientais aplicáveis.

Art. 14 O Programa observará os princípios da prevenção, precaução, reparação integral do dano, poluidor-pagador, protetor-recebedor, desenvolvimento sustentável, resiliência climática, transparência, participação social e melhoria contínua da qualidade ambiental.

Art. 15 O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, definindo critérios técnicos, procedimentos de aprovação e fiscalização, espécies e sistemas admitidos, parâmetros de manutenção, indicadores de desempenho, formas de priorização territorial e modelos de instrumentos de cooperação.

Art. 16 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, sem prejuízo de recursos oriundos de compensações, cooperações, doações e outras fontes legalmente admitidas.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

VEREADOR DR. NUNES PEIXEIRO
24º GV

Viaduto Jacareí, 100 – Bela Vista – CEP: 01319-900

Matéria PL 750/2026. Documento assinado digitalmente por FRANCISCO NUNES SOBRINHO em 29/09/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=767218.

autuado por Diego Marinetto em 29/09/2026 16:33:16.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Projeto de Lei nº /2026 **Vereador Dr. Nunes Peixeiro**

JUSTIFICATIVA

A proposta cria uma política municipal de continuidade ambiental: a compensação não se encerra apenas com o plantio ou com a instalação física de uma solução verde. O projeto organiza um ciclo de implantação, manutenção, monitoramento, recebimento e, posteriormente, possibilidade de continuidade voluntária por parceria ou adoção de área pública.

A medida responde a um desafio concreto das grandes cidades: ampliar a infraestrutura verde em território densamente urbanizado. Jardins verticais, fachadas verdes, arborização, bosques urbanos, jardins de chuva e recuperação de áreas degradadas podem contribuir, quando tecnicamente adequados, para conforto térmico, biodiversidade, qualificação paisagística, retenção de águas pluviais e maior resiliência urbana.

O projeto também incorpora um eixo específico de recuperação pós-emergência ambiental. Eventos extremos podem destruir vegetação, degradar solos, danificar praças, canteiros e corredores verdes e aumentar a vulnerabilidade urbana. A proposta permite organizar a cooperação privada para recuperação ambiental, sem substituir as competências da Defesa Civil, da SVMA, das Subprefeituras ou de outros órgãos públicos e sem transformar a emergência em mecanismo automático de quitação de obrigação ambiental.

A Constituição Federal, em seu art. 225, estabelece o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo. A Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal nº 6.938/1981) fornece base para prevenção, controle e recuperação da qualidade ambiental. O Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/2012) e a Lei da Mata Atlântica (Lei Federal nº 11.428/2006) permanecem integralmente observados nas hipóteses em que incidirem.

No âmbito municipal, a Lei nº 17.794/2022 disciplina a arborização urbana e define o manejo como atividade que acompanha todo o ciclo vital da vegetação, abrangendo preparo do solo, plantio, irrigação, adubação, podas e demais cuidados. O Decreto nº 61.859/2022 distribui competências para autorização do manejo e prevê atuação da SVMA em plantios de reparação e compensação. A Portaria SVMA nº 105/2024 estabelece critérios e procedimentos para manejo, intervenção em APP e respectiva compensação ambiental mediante TCA. Assim, o presente projeto deve atuar de forma complementar e harmônica com o sistema ambiental já existente, e não como substituição de suas exigências.

A continuidade voluntária após o encerramento da compensação encontra instrumento municipal já consolidado no Programa Adote Uma Praça, atualmente regulamentado pelo Decreto nº 61.170/2022, que admite termos de cooperação para manutenção, conservação e melhorias ambientais e paisagísticas em praças e áreas verdes sob administração das Subprefeituras.

Matéria PL 750/2026. Documento assinado digitalmente por FRANCISCO NUNES SOBRINHO em 29/09/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=767218.

autuado por Diego Marinetto em 29/09/2026 16:33:16.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Em 2026, o Município também passou a disciplinar termos de cooperação para implantação, manutenção e preservação de Bosques Urbanos pelo Decreto nº 64.900/2026.

A inovação central é, portanto, conectar três momentos que normalmente são tratados de forma isolada: compensar o impacto; assegurar a manutenção e a efetividade ambiental da medida; e permitir que, concluída a obrigação, a iniciativa privada permaneça vinculada voluntariamente à conservação do espaço por instrumento de cooperação juridicamente adequado.

Com essa estrutura, o Município pode ganhar cobertura vegetal mais duradoura, espaços públicos melhores conservados, participação privada organizada, capacidade adicional de recuperação ambiental após eventos extremos e maior previsibilidade técnica na implantação de soluções verdes, sempre sob aprovação e fiscalização dos órgãos competentes.

Por essas razões, a proposta apresenta relevante interesse ambiental, urbano, climático e social, contribuindo para uma São Paulo mais verde e preparada para enfrentar os efeitos da urbanização intensa e dos eventos climáticos extremos.

VEREADOR DR. NUNES PEIXEIRO

Base normativa municipal considerada na elaboração: Lei Municipal nº 17.794/2022; Decreto Municipal nº 61.859/2022; Portaria SVMA nº 105/2024 (com alterações); Decreto Municipal nº 61.170/2022; Portaria SMSUB nº 22/2022; Decreto Municipal nº 64.900/2026, além da legislação federal ambiental aplicável.

Matéria PL 750/2026. Documento assinado digitalmente por FRANCISCO NUNES SOBRINHO em 29/09/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=767218.